



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04994/21

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Natuba

Objeto: Prestação de Contas, exercício de 2020

Gestor: João Batista de Sousa Filho (ex-presidente)

Relator: Conselheiro substituto Antônio Cláudio Silva Santos

EMENTA: MUNICÍPIO DE NATUBA - PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL- PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PRESIDENTE DE CÂMARA DE VEREADORES – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 18/93 – REGULARIDADE.

ACÓRDÃO AC2 TC 00244/2022

RELATÓRIO

Analisa-se a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o Sr. João Batista de Sousa Filho.

A Auditoria elaborou o relatório prévio de prestação de contas, fls. 169/178, conforme preconizado no art. 9º da Resolução Normativa TC 01/2017, em que consolidou as informações prestadas a este Tribunal por meio documental e/ou informatizado, via SAGRES (Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade), abrangendo aspectos de natureza contábil, financeira e orçamentária, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

Assim, com base no exame da gestão, anotou os seguintes aspectos, destacando inexistirem inconsistências, após a defesa apresentada:

1. As transferências recebidas somaram R\$ 1.058.997,48 e a despesa orçamentária atingiu R\$ 1.030.576,98;
2. A despesa total do Poder Legislativo alcançou R\$ 1.030.576,98, equivalente a 6,81% da receita tributária mais a transferência constitucional referente ao exercício anterior, cumprindo o disposto no art. 29-A da CF;
3. A despesa com a folha de pessoal atingiu R\$ 719.653,36, correspondente a 67,96% das transferências recebidas, dentro do limite de 70% estabelecido no art. 29-A, § 1º, da CF;
4. O total da despesa com pessoal alcançou R\$ 870.600,60, equivalente a 2,99% da Receita Corrente Líquida, dentro do limite de 6% estabelecido no art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
5. As obrigações patronais foram recolhidas em valor de acordo com o estimado; e
6. Não há restos a pagar no exercício, no valor de R\$ 18,80 e o saldo financeiro alcançou R\$ 100,00; e
7. Remuneração dos vereadores está em desconformidade com o disposto no art. 37, inciso X, da CF/88, apresentando excesso de R\$ 6.000,00 para o Presidente da Câmara e demais Vereadores, em razão do reajuste de R\$ 500,00 mensais, passando



Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

Rua Profº Geraldo von Sohsten, nº 147 - Jaguaribe - 58.015-190 - João Pessoa-PB
Portal Eletrônico: www.tce.pb.gov.br / Fone: (83) 3208-3300



PROCESSO TC Nº 04994/21

de R\$ 4.000,00 para R\$ 4.500,00 para os vereadores, e de R\$ 5.000,00 para R\$ 5.500,00 para presidente da Casa.

O Ministério Público emitiu o Parecer nº 02254/21, da lavra da d. subprocuradora-geral Sheylla Barreto Braga de Queiroz, fls. 248/255, entendendo, em razão da jurisprudência da Câmara, e tendo em vista, ainda, ter sido respeitado o diploma legislativo regulamentador da matéria no último ano da legislatura imediatamente anterior, de que não há excesso de valor a ser devolvido, pugnando, ao final, pela regularidade com ressalvas das contas anuais do Presidente da Câmara Municipal de Natuba, Senhor João Batista de Sousa Filho, relativas ao exercício de 2020; declaração de atendimento integral aos preceitos da gestão fiscal responsável, previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e com recomendação à atual Mesa da Câmara de Natuba no sentido de observar fidedignamente os limites constitucionalmente estabelecidos na fixação e percepção dos subsídios dos seus Membros, cumprindo fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis à espécie, incluindo o princípio da inalterabilidade de subsídios e da anterioridade da fixação dos valores.

É o relatório.

PROPOSTA DO RELATOR

Ante às conclusões da Unidade Técnica de instrução, percebe-se que a única restrição apontada foi alteração dos subsídios do presidente e demais vereadores em relação ao valor de 2017, sendo pago a mais, por mês, R\$ 500,00, aos edis.

Conforme já informou o Parquet, as Câmaras do Tribunal já firmaram entendimento de que não há excesso a devolver, uma vez que, apesar de ter havido alteração dos subsídios, estes permaneceram dentro dos valores fixados no Decreto Legislativo Municipal nº 02/2016, para legislatura 2016-2020.

Isto posto, o Relator propõe que a Segunda Câmara decida pela regularidade da prestação de contas em exame.

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos da prestação de contas anuais da Mesa da Câmara Municipal de Natuba, relativa ao exercício financeiro de 2020, tendo como responsável o ex-presidente João Batista de Sousa Filho, ACORDAM os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade de votos, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, na sessão hoje realizada, em JULGAR REGULAR a mencionada prestação de contas.

Publique-se e intime-se.
TCE/PB – Sessão Remota da Segunda Câmara
João Pessoa, 15 de fevereiro de 2022.

acss

Assinado 16 de Fevereiro de 2022 às 09:20



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 16 de Fevereiro de 2022 às 08:52



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos
RELATOR

Assinado 17 de Fevereiro de 2022 às 10:10



Manoel Antônio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO